

Recurso Especial Cível nº 0099435-68.2025.8.19.0000

Recorrente: FATIMA TAVARES ROSA

Recorridos: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 123/141, com fundamento nos artigos 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão da Quinta Câmara de Direito Privado, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra pronunciamento proferido em cumprimento de sentença que determinou o prosseguimento da execução, com restituição de valores levantados em excesso e indicação de bens à penhora, afastando a pretensão de remessa dos autos à contadoria judicial para nova apuração. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível a reabertura da fase de apuração de valores em cumprimento de sentença, mediante remessa à contadoria judicial; e (ii) se houve preclusão quanto às decisões anteriores que fixaram os valores devidos e reconheceram o levantamento indevido de valores pela parte autora. III. Razões de decidir 3. A matéria relativa à apuração dos

valores e eventual necessidade de remessa à contadoria judicial já foi apreciada em decisões anteriores, que fixaram expressamente o montante devido e reconheceram o excesso levantado, sem interposição de recurso pela parte interessada, operando-se a preclusão temporal e lógica. 4. O pronunciamento agravado não possui conteúdo decisório autônomo, limitando-se a dar cumprimento a decisões anteriores e a reconhecer a preclusão, configurando mero despacho, insuscetível de impugnação por agravo de instrumento, nos termos do CPC. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: “1. A ausência de impugnação oportuna das decisões que fixam os critérios e valores no cumprimento de sentença enseja preclusão, vedando a rediscussão da matéria. 2. O pronunciamento judicial que apenas dá cumprimento a decisões anteriores, sem conteúdo decisório autônomo, possui natureza de despacho e não é impugnável por agravo de instrumento.” Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.001. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0076277-18.2024.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, j. 20.09.2024; TJRJ, AI nº 0028534-75.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre de Carvalho Mesquita, j. 15.04.2025; TJRJ, AI nº 0031927-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Benedicto Abicair, j. 28.04.2025.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu o agravo de instrumento. A parte embargante alega omissão quanto à tempestividade das contrarrazões, contradição e ofensa à coisa julgada, pleiteando efeitos modificativos e prequestionamento. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão ou contradição quanto à análise da tempestividade das contrarrazões e das demais alegações da embargante, aptas a justificar sua modificação. III. Razões de decidir 3. Não há omissão, pois a tempestividade das contrarrazões foi apreciada e reconhecida por decisão anterior da Relatora. 4. A alegação de contradição revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo incabível a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração. 5. As questões relativas à coisa julgada, à homologação da liquidação e à expedição de mandado de pagamento referem-se ao mérito de decisões anteriores e não afastam o não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de conteúdo decisório autônomo do ato combatido. 6. O prequestionamento não dispensa a demonstração dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não sendo os embargos meio adequado para obtenção de efeitos infringentes. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: “1. Os embargos de declaração exigem a demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do julgado. 2. O pedido de

prequestionamento não autoriza o acolhimento dos aclaratórios quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0082324-42.2023.8.19.0000, Rel. Des. Regina Lucia Passos, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 15.12.2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0044096-27.2025.8.19.0000, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 08.10.2025."

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 502, 507 e 508 do CPC.

Sustenta que houve violação à coisa julgada, que a impugnação da executada é manifestamente preclusa e intempestiva. Ressalta a ilegal reabertura de fase de apuração de valores, em fase de cumprimento de sentença, com violação da coisa julgada em razão da evidente preclusão de fls 617/652 dos autos originais.

Contrarrazões às fls. 194/203.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a*

parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém

diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)”

Da leitura do acórdão, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ultrapassado tal questionamento, verifica-se também que o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja o que constou do acórdão recorrido, id. 81:

"(...) Inicialmente, cumpre analisar o cabimento do presente agravo de instrumento, à luz do conteúdo efetivamente devolvido ao Tribunal. No caso, verifica-se que a insurgência não se dirige propriamente contra decisão com carga decisória autônoma, mas contra pronunciamento que apenas reafirma e dá cumprimento a comandos anteriormente estabelecidos no curso do cumprimento de sentença, o que impõe o exame da ocorrência de preclusão. Com efeito, observa-se que a questão relativa à necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial já havia sido suscitada pela parte autora em momento anterior, por meio de petição (indexador 828), tendo sido implicitamente afastada quando da prolação da decisão (indexador 881) que, além de manter os critérios de apuração anteriormente

fixados, definiu de forma expressa os valores devidos e o montante levantado em excesso.

(...)

Tal decisão, ao consolidar a metodologia de cálculo e quantificar o crédito, esgotou a matéria, afastando, por consequência lógica, a necessidade de nova apuração técnica. Ressalte-se que essa deliberação não constituiu ato isolado, mas decorreu de encadeamento lógico iniciado com decisão anterior (indexador 757) que já havia fixado o valor efetivamente devido pela parte ré, bem como reconhecido o direito à restituição do excedente levantado pela autora.

(...)

Nesse contexto, cabia à parte interessada impugnar oportunamente tais decisões (indexadores 757 e 881), por meio do recurso cabível, caso entendesse pela existência de erro na apuração ou necessidade de intervenção da contadoria judicial, inclusive para apurar o percentual correto de honorários advocatícios a que julga correto (15% da condenação), ou ainda por suposta intempestividade da impugnação apresentada pela parte ré. Contudo, a parte autora permaneceu inerte, limitando-se à apresentação de petições sem conteúdo recursal, o que ensejou a consumação da preclusão temporal e lógica quanto à matéria.

O ato ora agravado (indexador 908), portanto, não inaugurou nova controvérsia, tampouco alterou o conteúdo decisório anteriormente firmado, restringindo-se a reconhecer a preclusão já operada e a determinar o regular prosseguimento da execução. Trata-se, assim, de pronunciamento de natureza meramente integrativa e

executiva, despacho, incapaz de ensinar, por si só, a reabertura de discussão sobre matéria definitivamente decidida, conforme dispõe o artigo 1001 do CPC/15.

Diante desse cenário, evidencia-se a ausência de interesse recursal útil, uma vez que o agravo de instrumento busca rediscutir questão já estabilizada no processo, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da preclusão, sendo o ato agravado mero despacho. (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente